

DIREITO HEREDITÁRIO - CESSÃO - CÓDIGO CIVIL/1916 - VIGÊNCIA - ESCRITURA PÚBLICA - NÃO-OBRIGATORIEDADE

Ementa: Agravo de instrumento. Cessão de direitos hereditários. Escritura pública. Desnecessidade formal do ato na época em que foi realizado. Inexistência de previsão legal da exigência no Código Civil de 1916. Provimento do recurso.

AGRAVO N° 1.0621.03.003394-1/001 - Comarca de São Gotardo - Agravante: Espólio de Izaltino Soares de Souza, representado por Jair Rodrigues Soares - Relator: Des. RONEY OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2007. - *Roney Oliveira* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Roney Oliveira* - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo inventariante Jair Rodrigues Soares contra decisão do Juiz da Vara Única da Comarca de São Gotardo, que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Izaltino Soares de Souza, indeferiu o pedido de lavratura do termo de cessão de direitos hereditários.

Pleiteia o agravante o provimento do recurso, para que seja determinada a lavratura dos termos de cessão de direitos hereditários, sem a exigência da escritura pública, com posterior remessa dos autos ao Fisco para tributação.

A inicial foi acompanhada dos documentos de f. 11/129-TJ. Não houve pedido de efeito suspensivo (f. 134-TJ).

As informações estão às f. 139/140-TJ, seguidas do r. parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 142/146-TJ).

É, em síntese, o relatório.

Conheço do agravo de instrumento.

A questão objeto do presente recurso é por demais simples, uma vez que se limita à exigência ou não da escritura pública para o ato de transferência dos direitos hereditários.

Apesar de constar dos termos a palavra "desistência" (f. 30-TJ e f. 31-TJ), trata-se, na verdade, de cessão de direitos hereditários, por sua expressa destinação, e não de renúncia, que, por sua vez, representa o ato translativo sem indicação do destinatário.

A r. decisão impugnada de primeiro grau (f. 27/28-TJ) baseou-se na atual sistemática do Código Civil/2002, ou seja, na exigência de escritura pública no caso de cessão de direitos hereditários, conforme disciplina do art. 1.793 do referido diploma.

Ocorre que ambos os termos levados aos autos do inventário (f. 30-TJ e f. 31-TJ) são datados de setembro de 1985, ou seja, ainda na vigência do Código Civil de 1916, quando inexistia a obrigatoriedade de escritura pública para o ato, facultado por termo judicial no feito.

Nesse sentido, clássicos ensinamentos de Orlando de Souza, *in verbis*:

(...) A renúncia, propriamente dita, chamada renúncia pura e simples, não se confunde com a desistência a favor de determinada pessoa, o que importa em doação, em cessão de direitos; e deverá constar, expressamente, de instrumento público, ou termo judicial, que poderá ser lavrado nos próprios autos do inventário. (...) A renúncia a favor de determinada pessoa, importando, pois, em doação,

está sujeita a impostos (...) (SOUZA, Orlando de. *Inventários e partilhas*: doutrina, jurisprudência e formulários. 3. ed. Ed. Sugestões Literárias S.A. ,1967, p. 115).

Ademais, a finalidade de tais disposições é exclusivamente tributária, situação não objeto do recurso, mas presente na fala do agravante que admite e reconhece a necessidade da tributação, argumento que também favorece o provimento do agravo.

Acresce-se também o risco, diante da exigência, de inviabilizar a formalização do ato objeto de discussão, principalmente pelo tempo decorrido entre a assinatura dos termos (f. 30-TJ e f. 31-TJ) e a r. decisão impugnada (f. 27/28-TJ), protelando ainda mais o encerramento do inventário e gerando insegurança para as partes envolvidas.

Destaque-se, por derradeiro, que a regra do art. 1.793, *caput*, do CC/2002 não encontra correspondência no Código Civil de 1916, este último vigente na época em que os termos foram trazidos aos autos, não sendo de se exigir disciplina diferente para o ato.

Pelo exposto, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, dou provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Fernando Bráulio* e *Edgard Penna Amorim*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-